



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **RIACHO DOS CAVALOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – Infringência à Lei 8.666/93 e à LC 101/00 – **PARECER FAVORÁVEL**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **446**, de **01 de dezembro de 2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.460.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.290.472,20** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.774.935,47**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 133.090,33**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 921.639,63**, correspondendo a **11,04%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga no exercício a quantia de **R\$ 892.311,51**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. com ações e serviços públicos de saúde importaram em **11,45%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. em MDE, representando **23,79%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. com Pessoal do Poder Executivo, representando **33,56%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. com Pessoal do Município, representando **36,63%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. aplicações de **62,91%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** quanto a(ao):
 - 8.1. montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
 - 8.2. comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
 - 8.3. comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
 - 8.4. correta elaboração do RGF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 2/4

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas não licitadas no montante de **R\$ 316.361,96**;
 - 9.2. aplicação em MDE de **23,79%** dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo exigido;
 - 9.3. aplicação em saúde de **11,45%** dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo exigido;
 - 9.4. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 217.043,02**;
 - 9.5. pagamento de multas e juros ao INSS no montante de **R\$ 12.217,99**, devendo o gestor ressarcir os cofres municipais.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, através das suas Advogadas, Dra. **Ana Priscila Alves de Queiroz** e Dra. **Lidyane Pereira Silva**, devidamente habilitadas (fls. 144), apresentou a defesa de fls. 145/4364 (**Documento TC nº 09183/11**), que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** as irregularidades abaixo discriminadas:

1. não atendimento quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
2. não atendimento quanto à correta elaboração do RGF;
3. despesas não licitadas no montante de **R\$ 249.464,96**;
4. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 217.043,02**;
5. pagamento de multas e juros ao INSS no montante de **R\$ 12.217,99**, devendo o gestor ressarcir os cofres municipais.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a ilustre Subprocuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, com fulcro no art.56 da LOTCE;
4. **Imputação de Débito** ao **Senhor Sebastião Pereira Primo**, no valor de **R\$ 12.217,99**, em razão de pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, tendo em vista o dano suportado pelo erário;
5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da falha contida no item 2.2;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. o próprio defendente reconhece (fls. 145/146) que não houve a contabilização da dívida consolidada do município por insuficiência de informações contábeis para efetuar os devidos lançamentos, fato que ocasionou o não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito e à incorreta elaboração do RGF, mas que as providências, alega, que já estão sendo tomadas, razão pela qual merece ser **aplicada multa**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que a Edilidade busque a transparência na gestão contábil, necessária para a promoção do equilíbrio das contas públicas defendido pela LC 101/00;
2. das despesas não licitadas, no montante de **R\$ 249.464,96**, merecem ser desconsideradas aquelas com pavimentação de ruas (**R\$ 211.352,46**), tendo em vista que, embora fora do prazo da vigência do contrato respectivo, as despesas estão acobertadas pela **Tomada de Preços nº 06/07** ora acostada (fls. 282/615), remanescendo aquelas com restauração de esquadrias, fornecimento de gêneros alimentícios e construção de sala de aula, no total de **R\$ 38.112,50**, correspondente a **0,43%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 8.774.935,47**), conforme também admitido pelo defendente às fls. 146/148, que embora não tenham o condão de macular as presentes contas, ensejam a **aplicação de multa**, em razão da infringência à Lei 8.666/93, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
3. merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 217.043,02** (fls. 127), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 874.587,58¹**;
4. muito embora o defendente alegue (fls. 150) que não pode ser responsabilizado pelas despesas com juros e multas ao INSS, no montante de **R\$ 12.217,99** (fls. 127), decorrentes do pagamento de correções de débitos previdenciárias referentes a vários exercícios, a matéria tem sido tratado pelo Tribunal como de cunho eminentemente administrativo, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativas ao exercício de **2009**, neste considerando o **ATENDIMENTO** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), **EXCETO** quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito e à incorreta elaboração do RGF;

¹ De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 874.587,58**), o montante de **R\$ 705.517,45** foi registrado no sistema orçamentário e **R\$ 169.070,13** no sistema extra-orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

Pág. 4/4

2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 10 de agosto de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07261/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **RIACHO DOS CAVALOS** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Infringência à Lei 8.666/93 e à LC 101/00 – **PARECER FAVORÁVEL**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 589 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07261/10; e
CONSIDERANDO o Voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acatado por desempate, no sentido de que o valor relativo à falta de licitação não significava muito para aplicação de multa;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 10 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL